



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004740-51.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante VALDECIR DE SOUZA MATTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. Nº: 1004740-51.2024.8.26.0322

APTE.: VALDECIR DE SOUZA MATTOS

APDO.: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

COMARCA: LINS

JUIZ(A): ALEXANDRE FELIX DA SILVA

VOTO Nº: 7649

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS ABUSIVOS. INSURGÊNCIA DO AUTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal não consignado, no qual o autor questiona a abusividade da taxa de juros aplicada, pleiteando a repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais. O contrato foi celebrado em 06.12.2022, com valor total de R\$ 1.300,00, a ser quitado em 12 parcelas de R\$ 306,20, com juros mensais de 19,85% e 778,32% ao ano.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar (i) a abusividade da taxa de juros aplicada no contrato de empréstimo, (ii) o dever de restituição em dobro e (iii) a possibilidade de indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

A taxa de juros aplicada ao contrato é superior ao dobro da taxa média de mercado à época da contratação, caracterizando abusividade. A redução da taxa de juros à média do mercado é imperiosa, em respeito aos princípios da eticidade e boa-fé objetiva.

A devolução dos valores pagos a maior deve se dar na forma simples, haja vista que as cobranças foram realizadas conforme as cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, inexistindo má-fé ou violação à boa-fé objetiva.

A simples existência de cláusula abusiva não configura dano moral, pois o contrato decorreu de livre consentimento do autor, sem comprovação de má-fé ou violação à boa-fé objetiva pela instituição financeira.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido em parte. Tese de julgamento: 1. A taxa de juros superior ao dobro da média de mercado é abusiva. 2. A restituição dos valores pagos a maior é realizada na forma simples quando ausente a demonstração de má-fé ou violação à boa-fé objetiva pela instituição bancária. 3. A

existência de cláusula abusiva não enseja, por si só, indenização por danos morais.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único. Código Civil, art. 389, parágrafo único, e art. 406. CPC, art. 85, §8º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp nº 1.363.814/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 17.12.2015.

TJSP, Apelação Cível 1003923-32.2023.8.26.0189, Rel. Claudia Carneiro Calbucci Renaux, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 22.01.2024.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 193/199, que julgou improcedente o pedido da ação e condenou o autor “ao pagamento das custas processuais, das despesas judiciais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo, por equidade, em R\$1.234,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, observando-se, contudo, o disposto no art. 98, §3º, do CPC. O §8º-A, introduzido no art. 85 do CPC pela Lei nº 14.365/2022, padece de inconstitucionalidade, motivo pelo qual deixo de aplicá-lo. Se o juiz deve fixar os honorários em 10% sobre o valor da causa ou no valor da tabela da OAB2 (ex: R\$5.716,05 procedimento ordinário item 4.1), o que for maior, serão de valor muito baixo, segundo o art. 85, §8ºA, do CPC, as causas de valor inferior a R\$57.160,50. Esse montante corresponde a mais de 35 salários-mínimos, não tendo absolutamente nada de irrisório ou baixo. Tal dispositivo fere de forma manifesta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são alguns dos elementos formadores do conceito de equidade, sendo, por isso, inconstitucional. Não obstante, afigura-se necessário buscar-se uma base objetiva para conceituar o que é uma causa de valor muito baixo ou irrisório, a fim de que a consequência econômica disso proporcione a fixação equânime dos honorários advocatícios. Prevê o art. 4º, I, §1º, da Lei Estadual 11.608/2003, o valor mínimo de 5 UFESPs de taxa judiciária, que totaliza hoje R\$185,10, sendo o piso para o recolhimento das custas iniciais, que, assim como os honorários, são fixadas em percentual do valor da causa (1,5%). Razoável entender que qualquer causa cujo valor seja inferior a R\$12.340,00 deve ser

considerada de valor muito baixo, sendo irrisória verba honorária fixada abaixo de R\$1.234,00.”

Recorre o autor (fls. 202/222), sustentando a abusividade da taxa de juros aplicada ao empréstimo pessoal celebrado com o banco réu. Defende a existência de danos morais indenizáveis e a repetição do indébito em dobro.

Em resposta, a instituição bancária defende a manutenção do *decisum*.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, sendo isento de preparo dada a gratuidade de justiça concedida (fls. 53), com resposta (fls. 227/234).

Cuida-se de ação revisional de contrato de empréstimo pessoal não consignado.

Depreende-se dos autos que as partes celebraram o contrato nº 998000285823, em 06.12.2022, no valor total de R\$ 1.300,00, a ser quitado em 12 parcelas de R\$ 306,20, com juros mensais de 19,85% e 778,32% ao ano (fls. 28/29).

É certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações bancárias, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Os contratos de adesão, amplamente utilizados nas múltiplas relações do cotidiano, não são por si só, ilegais ou abusivos, até porque estão expressamente previstos no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor.

Vê-se, portanto, que o autor aderiu de forma livre e consciente ao contrato firmado, não tendo alegado e provado a ocorrência de vício de

consentimento de modo a invalidar toda a avença.

Também se sabe que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação do princípio do *pacta sunt servanda* em relação a cláusulas abusivas. Confira-se:

“[...] 6. O princípio do pacta sunt servanda não constitui óbice à revisão contratual, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social que os embala e do dirigismo que os norteia. Precedentes. [...]” (STJ, AgRg no REsp nº 1.363.814/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, j. 17.12.2015, DJe 03.02.2016). E ainda: AgRg no AREsp nº 649.895/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 05.05.2015, DJe 25.05.2015).

Embora não se possa falar em limitação da taxa de juros remuneratórios, há casos em que possível a sua revisão, quando se tratar de relação consumerista e comprovadamente houver abuso na pactuação, ou seja, somente com a demonstração nos autos da excessividade do lucro e desequilíbrio contratual a abusividade deve ser analisada caso a caso.

No tom, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido pela Min^a. Maria Isabel Gallotti:

“No tocante aos juros remuneratórios, registro, ainda, que o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado, tal como consignou o acórdão à fl. 186, não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média, incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado. O que impõe uma eventual redução é justamente o abuso, ou seja, a demonstração cabal de uma cobrança muito acima daquilo que se pratica no mercado. Assim, deve ser afastada a referida limitação imposta pela corte de origem” (AgRg no REsp 1309365, j. 07.08.2012).

Deste modo, a simples cobrança em porcentagem superior à

taxa média de mercado não implica, necessariamente, em reconhecimento de abusividade.

Tenho compreendido, com base em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, como abusiva a taxa de juros remuneratório superior ao dobro da média apurada pelo Banco Central do Brasil para os contratos semelhantes, na data de sua celebração.

Neste sentido:

*“Apelação. Ação revisional de cláusula de contrato c/c repetição de indébito. Operação de crédito direto ao consumidor. Sentença de procedência. Recurso Especial n. 1.061.530-RS. Possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratório em situações excepcionais. **Taxa de juros pactuada que é superior a duas vezes a taxa média de mercado. Abusividade configurada. Seguro prestamista e "Serviço de Assistência 24h".** REsp. 1.639.320/SP. Configuração de venda casada. Ausência de prova de que foi oportunizada a contratação de outras seguradoras. Dever de restituição dos valores. Impossibilidade da aplicação da taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. Entendimento jurisprudencial pela adoção da Tabela Prática deste Egrégio Tribunal. Descabimento da fixação da verba honorária sobre o valor da causa. Incidência sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC), sendo procedente o inconformismo nesse ponto. Recurso provido em parte”* (TJSP; Apelação Cível 1003923-32.2023.8.26.0189; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22.01.2024; Data de Registro: 22.01.2024; Grifo nosso);

*“AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - Crédito pessoal não consignado - Sentença de procedência - JUROS REMUNERATÓRIOS - Taxas anuais e mensais pré-fixadas - **Ausência de abusividade, porquanto fixadas em valores inferiores ao dobro das médias de mercado, em conformidade com a tabela divulgada pelo BACEN** - Entendimento vinculante do C. STJ no REsp*

1.061.530/RS e desta C. Câmara - Sentença reformada Ônus da sucumbência invertidos. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1001584-66.2023.8.26.0362; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19.01.2024; Data de Registro: 19.01.2024; Destaque nosso).

Pois bem.

No caso concreto, a taxa aplicada ao contrato (19,85% a.m. e 778,32% a.a.) é bastante superior ao dobro da taxa média praticada pelo mercado à época da contratação (dezembro de 2022 - 5,11% a.m. e 81,94% a.a. - fls. 223), informação que pode ser obtida por simples consulta no endereço eletrônico do Banco Central (séries 25464 e 20742)¹.

Assim, havendo prova de que a taxa de juros remuneratórios cobrada estava em flagrante descompasso com a média do mercado financeiro para a mesma operação, caracterizando a abusividade, tem-se por imperiosa a redução da taxa de juros do contrato à média do mercado (para 5,11% a.m. e 778,32% a.a.), em respeito aos princípios da eticidade e boa-fé objetiva, que devem reger todos os negócios jurídicos.

No que tange a devolução dos valores pagos a maior, esta deve ser feita na forma simples.

Posicionou-se o E. STJ no sentido de que “[...] a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve

¹

<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>

Após, em “Estatísticas de crédito / Taxas de juros / Taxas de juros - % a.m. / Taxas de juros com recursos livres / Taxa média mensal de juros - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado / Consultar séries / Visualizar valores” e também “Estatísticas de crédito / Taxas de juros / Taxas de juros - % a.a. / Taxas de juros com recursos livres / Taxa média de juros - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado / Consultar séries / Visualizar valores”.

ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo [...]” (EResp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21.10.2020, DJe de 30.03.2021.).

Destarte, tendo em vista que o negócio jurídico debatido foi livremente pactuado entre as partes, conclui-se que as cobranças realizadas com fundamento no contrato longe estão de comprovar a má-fé ou a violação à boa-fé objetiva pela instituição financeira, ainda que posteriormente seja determinada judicialmente a revisão de seus termos.

Em igual tom:

*“APELAÇÃO Ação revisional Contrato bancário Financiamento de veículo. Taxa de juros - Inexistência de abusividade Ausência de demonstração de que a fixada supera substancialmente o índice médio no período contratado, divulgado pelo Banco Central. Custo Efetivo Total que não se confunde com a taxa de juros pactuada, englobando o total de encargos e despesas incidentes. Tarifa de Cadastro - Cobrança possível nos contratos firmados após 30/04/2008, no início do relacionamento contratual Ônus da autora de demonstrar eventual negócio jurídico anterior Ônus não desincumbido. Tarifas de avaliação do bem e de registro de contrato - Cobrança possível diante da demonstração de prestação dos serviços e de ausência de onerosidade excessiva. Seguro Auto e Seguro prestamista Ausência de comprovação de facultatividade de escolha da seguradora pelo consumidor Venda casada Abusividade reconhecida. **Devolução simples do valor em decorrência da revisão, diante da ausência de comprovação de má-fé ou de violação à boa-fé objetiva.** Honorários em favor do advogado da parte autora corretamente fixados por equidade Art. 85, §8º, do CPC. Recursos parcialmente providos.” (TJSP; Apelação Cível 1044657-04.2023.8.26.0002; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12.12.2023; Data de Registro:*

12.12.2023. Destaque nosso);

“APELAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - [...] - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - Pretensão do autor de reforma do capítulo da r.sentença que julgou improcedente pedido de devolução em dobro Descabimento - Hipótese em que há orientação firme do Eg. Superior Tribunal de Justiça de que a condenação à devolução em dobro é condicionada ao pagamento indevido e à existência de má-fé do credor, o que não ficou configurado no presente caso Restituição simples que é devida - Entendimento que deve ser aplicado às cobranças realizadas até 30 de março de 2021 (ERESP 1413542/RS).” (TJSP; Apelação Cível 1031741-92.2020.8.26.0114; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19.12.2023; Data de Registro: 19.12.2023. Destaque nosso).

Prosseguindo à análise do pleito indenizatório.

O dano moral *“é resultado de lesão aos direitos da personalidade, isto é, à honra, à imagem, à integridade física, ao nome, à liberdade de pensamento, entre outros”* (Cf. REsp 669.914/DF, julgado em 25/03/2014).

A simples existência de abusividade em cláusula contratual não dá ensejo à configuração de dano moral, mesmo porque o contrato, em sua origem, decorreu do expresso consentimento das partes.

É dizer, não se vislumbra, no pacto firmado, falta de clareza ou artifício maquiador perpetrado, pela instituição, com fito perverso e digno de apenamento, sendo certo que a parte autora teve ciência das condições a que espontaneamente se submetia.

Houve, quão muito, na contratação eivada de vício, mero dissabor e não laceração frontal ao âmago do recorrente, desautorizando-se, assim, o acolhimento da pretensão indenizatória.

Nesta toada, a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”. (In Programa de Responsabilidade Civil. 2.^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 78).

Em igual soar, esta Câmara julgadora:

“Revisional com pedido de danos materiais e morais – Contrato de empréstimo pessoal não consignado – Abusividade dos juros remuneratórios contratuais em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BC, na data da contratação do empréstimo - Julgamento de improcedência - Descabimento – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Abusividade dos juros remuneratórios contratuais demonstrada – Limitação dos juros remuneratórios às taxas médias de mercado para mesma espécie de contrato, divulgada pelo BC, à época da contratação do empréstimo pessoal não consignado (março/2022) – Repetição em dobro dos valores cobrados a maior a título de juros contratuais superiores à taxa média de mercado (EAREsp 600663/RS, julgado pelo STJ pelo rito dos recursos repetitivos, DJe 30/03/2021) - Recurso provido. Danos morais – Inocorrência - Declaração de cláusula abusiva do contrato, por si só, não acarreta danos morais – Cobrança de prestações, embora superiores à taxa média de mercado, se refere a contrato de empréstimo livremente contratado pelo autor – Danos morais não evidenciados - Recurso negado. Recurso provido em parte” (TJSP; Apelação Cível 1031634-25.2022.8.26.0196; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13^a Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5^a Vara

Cível; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024; Grifo nosso).

Destarte, respeitado o entendimento propalado pelo magistrado de origem, é de rigor o reconhecimento da abusividade da taxa de juros e o dever de restituição dos valores pagos a maior.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso para declarar a procedência parcial dos pedidos para reconhecer a abusividade da taxa de juros pactuada, fixando a taxa de juros à média do mercado aferida pelo BACEN à época da celebração do contrato (5,11% a.m. e 81,94% a.a.), e determinar a devolução simples dos valores pagos a maior, com correção monetária nos termos dos artigos 389, parágrafo único, do Código Civil, a partir da data do desembolso, e os juros moratórios com base no artigo 406 do Código Civil, a partir da citação.

Reformada a sentença, a sucumbência deve ser imposta ao réu, para arcar com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.

Consideram-se prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator